



Proc.: _____ 6294/2020

Fls.: _____ 3

Rubrica
Procuradoria Jurídica - CRO/MG

PARECER PROJUR 480/2020

Ref. Protocolo CRO-MG n°: 13300/2020
Ref. Processo CRO-MG n°: 6294/2020
Do: Procurador Geral: Paulo Viana Cunha
Para: Gerente de Compras e Contratos: Marcilon Cardoso de Oliveira
Em: 14/10/2020
Ref.: Contratação de leiloeiro oficial pela modalidade de pregão eletrônico

Exmo. Gerente de Compras e Contratos,

Trata-se de Processo Administrativo, cujo escopo é a Contratação de leiloeiro oficial pela modalidade de pregão eletrônico.

Parecer Projur 451/2020 de fls. 47/47 manifestou entendimento pela regularidade do certame.

Publicado o Aviso de Licitação às fls. 140 do DOU de 1º de Outubro de 2020 (fls. 49).

Questionamentos dos Interessados respondidos às fls. 50/56 e realizada nova publicação, nesta data, sanando os pontos indicados.

Impugnação tempestiva do Pregão, apresentada por parte do Sindicato dos Leiloeiros de Minas Gerais, às fls. 58/61.

Solicitação de Parecer Jurídico de fls. 62.

Eis o Relatório, passo à análise.

O Impugnante alega, em apertada síntese, vícios nos seguintes itens do Anexo I - Termo de Referência:

- a) Item 7.1.4: impossibilidade do Leiloeiro para realizar vistoria ou avaliação dos bens;
- b) Item 7.1.10: impossibilidade do Leiloeiro se incumbir da entrega dos bens e dar suporte técnico e operacional para as atividades que sucedem à hasta pública, inclusive diligenciamento das baixas dos débitos e junto às autoridades de trânsito;
- c) Item 11.34: a imposição ao Leiloeiro da responsabilidade por todas as despesas referentes à perfeita execução da transferência da propriedade as arrematantes torna inexecutível o contrato;

À vista dos argumentos colacionados pelo Impugnante, somos pelo provimento parcial ao pedido de reforma, pelos seguintes argumentos:

- a) Item 7.1.4: Somos pela manutenção do texto do edital, uma vez que a avaliação e vistoria são elementos inerentes ao procedimento, razão pela qual são previstos pelo art. 21 e, seu § Único, do Decreto 21.981/32, senão vejamos, com grifos nossos:

Art. 21. Os leiloeiros são obrigados a acusar o recebimento das mercadorias móveis e de tudo que lhes for remetido para venda e constar na carta ou relação a que se refere o artigo precedente, dando para o efeito de indenizações, no caso de incêndio, quebras ou extravios, e na hipótese do comitente haver omitido os respectivos valores a avaliação que julgar razoável, mediante comunicação que deverá ser entregue pelo protocolo ou por meio de carta registrada.

Parágrafo único. O comitente, não concordando com a avaliação feita como limite provável para venda em leilão, deverá retirar os objetos, dentro de oito dias, contados da comunicação respectiva, sob pena de serem vendidos pelo maior preço que alcançarem acima da avaliação, sem que lhe assista direito e reclamação alguma.

- b) Item 7.1.10: Somos pela reforma parcial do texto do edital, para fazer constar previsão expressa de que a entrega dos bens será realizada pelo Comitente, à vista da documentação de arrematação e após as providências de transferência da propriedade, sob exclusiva responsabilidade do arrematante, para o que sugerimos a seguinte redação para este item:

"7.1.10. O leiloeiro deverá proceder a entrega da documentação de arrematação ao arrematante, cabendo a este, conforme edital próprio, as providências de transferência da propriedade."

- c) Item 11.34: Suprimir da íntegra.

Desta feita, promovo estes autos à V. Sa. para as providências cabíveis.



Paulo Viana Cunha
Procurador Geral
OAB/MG 87.980